



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-96.2015.815.0471

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Mário Joaquim de Santana
ADVOGADO : Charles Pereira Dinoá, OAB/PB 9.314
APELADA : Edvânia da Rocha Barbosa Santana
ADVOGADO : Ronaldo Sílvio Marinho, OAB/PB 16.563
ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras
JUIZ (A) : Renata Barros de Assunção Paiva

PRELIMINAR. QUESTÃO PRÉVIA SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES DO APELO COM QUESTIONAMENTO DE VÁRIOS PONTOS DA SENTENÇA E COM DEBATE PERTINENTE À LIDE. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que as razões do apelo atacam vários pontos da Sentença, discutindo, de forma clara, as questões pertinentes à lide, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. ÁREA QUE CIRCUNDA A CASA DA PROMOVENTE, ABRANGENDO A CISTERNA E A FOSSA QUE SERVEM AO IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Restando evidente que a Promovente e seus filhos vinham exercendo a posse do imóvel rural da maneira como foi descrita na exordial, fato confirmado por várias testemunhas, inclusive, da parte Promovida, é de ser mantida a Sentença que determina a reintegração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 150.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MÁRIO JOAQUIM DE SANTANA contra Sentença de fls. 163/166 proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aroeiras que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, julgou procedente o pedido descrito na exordial e, em consequência, determinou a manutenção da Promovente na posse do imóvel situado no Sítio Uruçu, Aroeiras/PB, no que se refere à casa e a área que a circunda, abrangendo a cisterna e a fossa que servem à residência familiar, devendo, para tanto, ser procedida a derrubada do muro construído ao lado do imóvel e, ainda, o afastamento da cerca aos limites originais. Fixou o prazo de 10(dez) dias, a contar da intimação da Decisão, para que o Promovido faça as alterações necessárias ao cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou, ainda, o Promovido em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária ao Demandado.

Em suas razões, fls. 118/122, o Apelante alega que a posse da Apelada limita-se, tão somente, à casa e não a suas adjacências. Aduz que não houve esbulho nem lhe causou qualquer objeção ao uso da mesma. Afirma, ainda, que a cisterna é comunitária. Ao final, pugna pela total reformulação do julgado, para julgar improcedente o pedido autoral. Caso não seja esse o entendimento, postula a minoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 124/136, suscitando a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade sem se manifestar quanto ao mérito fls. 142/144.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade

Em sede de Contrarrazões, a Apelada aduz não haver dialeticidade recursal no Apelo em questão. Alega que o Recurso não impugnou, especificamente, os fundamentos da Decisão Recorrida.

Sem razão a Suplicada.

O presente recurso Apelatório é dialético, questionando vários pontos da Sentença e discutindo, de forma clara, as questões pertinentes à *lide*.

Com relação ao tema, pontifica Nelson Nery Júnior:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O Recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elementos indispensáveis a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial”. (Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4 ed. 1997. p. 146/147).

Com essas considerações, rejeito a arguição preliminar.

Mérito

Extrai-se dos autos que a Autora é possuidora de um pequeno imóvel rural situado no Sítio Uruçu, zona rural do Município de Aroeiras,

adquirido em setembro de 2003, quando o Réu autorizou que seu filho, o falecido Márcio Cavalcante Santana (marido da Promovente) construísse uma casa, uma cisterna para garantir o abastecimento de água potável através de projeto do governo e uma fossa utilizada para o depósito de dejetos advindos do esgotamento sanitário da residência.

Com a morte de Márcio Cavalcante, em 28.07.2013, a Demandante, acompanhada de seus filhos menores impúberes, alegou que passou a sofrer ameaças advindas do sogro/Demandado para desocupar o referido imóvel, tendo, inclusive, registrado Boletim de Ocorrência, culminando com a Medida Protetiva de Urgência decretada em 26.03.2014, pois construíram cercas de arame farpado em volta dos limites das paredes da residência, posteriormente substituído por um muro, prejudicando o exercício pleno da posse e impedindo de acessar as portas laterais da casa, além de ficar impossibilitada de se abastecer da única cisterna que garante o bem.

O magistrado *a quo* determinou a manutenção da Promovente na posse da casa e da área que a circunda, abrangendo a cisterna e a fossa que servem à residência familiar, devendo, para tanto, ser procedida a derrubada do muro construído ao lado do imóvel e, ainda, o afastamento da cerca aos limites originais.

Pois bem.

A Sentença merece ser mantida.

As ações possessórias estão previstas no artigo 560 do Código de Processo Civil (CPC/2015), que prevê que o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, o qual ocorre quando um terceiro impede o livre exercício da posse sem que o legítimo possuidor a perca integralmente e muitas vezes se dá por meio de um ato clandestino e violento. Quando isso acontece, o proprietário pode entrar com uma Ação de Manutenção da Posse, alegando a turbação, ou seja, a privação ou perturbação de seu exercício normal de posse.

No caso, restou evidente que a Apelada e seus filhos vinham exercendo a posse do imóvel rural da maneira como foi descrita na exordial e confirmada por várias testemunhas, inclusive, da parte Promovida, ora Apelante (fls. 146/150).

Veja-se o Depoimento da testemunha do Recorrente, Gilberto de Santana Ferreira, fl. 149:

“Que o muro na lateral da casa da Autora foi construído esse ano, quando o Márcio já era falecido; Que quando ele era vivo, não existia sequer uma cerca no local; Que o falecido usava o terreno para criar o gado; Que foi construída uma cisterna no terreno, mas não sabe se o Márcio ainda era vivo ou não; Que na outra lateral havia um espaço de cerca de 4 metros entre a casa e a cerca do curral; Que tem conhecimento que a cerca foi mudada de local após o falecimento do Márcio; Que mostrada a segunda fotografia das fls. 106, o depoente reconhece como sendo a casa da Autora e informa que o falecido marido dela deu início à construção de um alpendre no local”

O Promovido, por sua vez, respondeu, fl. 145:

“Que a intenção do muro construído no local é para a concretização de um galpão para a comercialização de materiais de construção, que seria de propriedade da Declarante; Que não se recorda com exatidão a data de construção do muro; Que a segunda fotografia às fls. 106 corresponde à situação atual do imóvel; Que a intenção dos Demandados era construir uma outra cisterna para uso da Autora nos fundos da casa; Que não se recorda se havia cerca entre a casa e o curral nem a localização da mesma; Que confirma que o acesso ao curral se dá pelo lado oposto, e não pela lateral da casa da Autora; Que pelo se sabe, no terreno da foto nº 4, não havia nenhum plantio, apenas mudas em vasos; Que seu filho costumava dizer que iria construir um galpão naquele lugar; Que a construção do alpendre foi feita quando seu filho ainda era vivo; Que o muro foi construído após o falecimento do marido da Autora; Que a cisterna é utilizada só ela Autora, não tendo conhecimento que seja utilizada por outros moradores da comunidade; Que o Demandado não faz uso da água dessa cisterna; Que na casa do Demandado também tem uma cisterna construída pelo mesmo projeto”.

Ademais, as fotografias de fls. 38/44 colaboram com os fatos descritos e confirmados pelas testemunhas, portanto, não há que se falar em

reforma do julgado.

No que concerne ao pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, não merece acolhimento.

O magistrado *a quo* determinou que o Recorrente pague 10% sobre o valor da causa, o qual mostra-se razoável.

A verba honorária comporta a aplicação do art. 85, §2º, do NCPC, nesses termos:

“§ 2º – Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a Decisão de 1º grau com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Diante do exposto, **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DESPROVEJO O APELO, mantendo a Decisão em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator